



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.721123/2010-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.074 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de maio de 2020  
**Recorrente** FRAS-LE SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO DE CREDITO JUDICIAL. PRAZO DE 5 ANOS. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

O prazo prescricional para compensar tributos reconhecidos por decisão judicial será de 5 anos quando a declaração de compensação for transmitida após 09/06/2005.

MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS. SÚMULA 271 STF.

A via do mandado de segurança não produzirá efeitos econômicos pretéritos. Inteligência da súmula 271 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

A empresa qualificada em epígrafe ingressou com o Mandado de Segurança n.º 1999.71.07.001723-2 (em 14/04/1999 – fl. 64), requerendo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3o, §1º da Lei n.º 9.718/98, que alterou a base de cálculo do PIS, pela violação aos artigos 59, 146, III e 195, S4º da Constituição Federal. O pedido liminar foi indeferido. Sobreveio sentença denegando a segurança pleiteada, em 13/07/2000.

Em 27/03/2001, o Tribunal Regional Federal da 4a Região negou provimento ao apelo da autora. O recurso especial não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em 06/06/2002.

O recurso extraordinário foi provido em parte, em 02/12/2005, para reconhecer a inconstitucionalidade do §1º do art. 3o da Lei n.º 9.718, de 1998. O trânsito em julgado deu-se em 15/02/2006.

Em 21/12/2006, a interessada protocolou Pedido de habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, apresentando demonstrativo de crédito original no valor de R\$ 544.047,19 (fl. 671).

A interessada, então, transmitiu diversas declarações de compensação eletrônicas, no período de 02/02/2007 a 12/07/2007, com crédito proveniente do Mandado de Segurança n.º 1999.71.07.001723-2.

Em 22/11/2007, a interessada foi intimada pelo Secat da DRF Caxias do Sul a apresentar documentos. Em 11/12/2007 a interessada apresentou documentos (fls. 144/148).

Nessa mesma data, o Secat da DRF Caxias do Sul emitiu Informação Fiscal (fls. 159/160), a partir dos livros contábeis (balançetes) apresentados pelo contribuinte e das Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ (fls. 71/142), onde foi apurada a contribuição do PIS devida no período entre 02/1999 a 11/2002, utilizando como base de cálculo apenas o faturamento (planilha de fls. 156/157).

Os valores calculados foram comparados com os pagamentos e/ou compensações vinculados aos débitos declarados em DCTF (fls. 149/154).

As diferenças apuradas correspondem ao indébito relativo ao período entre 02/1999 e 11/2002, conforme planilha de cálculo de folhas 158. O valor total principal apurado do crédito, **sem correção**, foi de **RS 541.914,86**

Após, em 15/02/2011, o Seort da DRF Caxias do Sul, entendendo que a ação judicial mandamental tem natureza meramente declaratória e, por isso, os pagamentos indevidos submetem-se ao prazo decadencial do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, decidiu (fls. 162/163) que somente podem ser utilizados os pagamentos dos cinco anos anteriores à data de entrega da primeira Declaração de Compensação. Por isso, o crédito reconhecido somente abrigaria pagamentos efetuados a partir de **02/02/2002**, uma vez que a data da transmissão da primeira Declaração de Compensação com a utilização deste crédito judicial é de 02/02/2007.

Foi, então, através do Despacho Decisório/DRF/CXL/SEORT n.º 91, de 15/02/2011, deferido parcialmente o crédito pleiteado, homologando-se a compensação dos débitos constantes nas declarações de compensação vinculadas aos autos até o limite do crédito reconhecido (sem correção) de **R\$**

**357.855,95**, sobre a qual deveria, ainda, ser acrescido juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com a decisão judicial.

A listagem dos créditos, saldos remanescentes, dos demonstrativos analíticos das compensações e das notas de compensação encontram-se às fls. 179 a 186. Os valores apresentados nas compensações, que superaram os créditos existentes, foram objeto do processo de cobrança nº 11020.720941/2011-11

Considerando, então, que após a efetivação das compensações, restou saldo devedor, a interessada foi notificada a fazer tais recolhimentos aos cofres da Fazenda Nacional.

A ciência do despacho decisório foi dada ao contribuinte em 20/04/2011. A interessada, em 16/05/2011, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 197/208), alegando, em síntese, o que segue: Que, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do PIS, em se tratando de pagamento do tributo, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ou seja, a Administração tem prazo de cinco anos para efetuar a homologação, contados do fato gerador para os casos de pagamento de tributo.

Assim, entende a manifestante que a autoridade administrativa tem cinco anos para fiscalizar e, eventualmente, apurar as diferenças, caso o sujeito passivo não tenha realizado de forma adequada e, caso a autoridade constatar que o pagamento foi insuficiente, deverá efetuar o lançamento da diferença, que deverá ser de ofício. E, caso a autoridade concorde com o pagamento, resultará na homologação (tácita ou expressa) e, conseqüentemente, extingue-se o crédito tributário.

A manifestante, então, afirma que no caso em tela, a forma da constituição do alegado crédito tributário não respeitou os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a exigência de crédito tributário deveria ter sido feita por meio de lançamento de ofício, conforme dispõe o art 142 do CTN:

*“Art 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Afirma, ainda que, sendo ato administrativo vinculado que declara a existência do crédito tributário, o lançamento é ato indispensável. Entretanto, como se vê, somente tomou ciência do crédito tributário quando da notificação do despacho decisório que não homologou na totalidade a compensação requerida.

Cita texto de julgamento no CARF e doutrina. Alega que a autoridade fiscal dever efetuar o lançamento de ofício, ao invés de apenas retificar o correspondente valor informado no demonstrativo de apuração de saldo a ressarcir.

Por esta razão, conclui que o Fisco, ao cobrar os alegados débitos tributários, agiu em completa ilegalidade, na medida que não foram observados os requisitos elencados no artigo 142 do Código Tributário Nacional para a constituição do crédito tributário.

Alega, ainda, que pleiteou o afastamento da aplicação da Lei n.º 9.718/1998, por meio de ação judicial n.º 1999.71.07.001723-2, sendo julgada parcialmente procedente tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do § 1o do artigo 3o da referida lei, ou seja, as receitas não operacionais foram excluídas da base de cálculo do PIS. Referida decisão transitou em julgado em 15 de fevereiro de 2006. Com o trânsito em julgado da decisão, a Impugnante procedeu a transmissão de declarações de compensações eletrônicas, nos períodos compreendidos entre 02/02/2007 a 12/07/2007. Todavia, referidas compensações não restaram homologadas em sua totalidade, visto que a DRF Caxias do Sul, com base no artigo 168, inciso I do CTN, alegou serem passíveis de compensação apenas os valores relativos aos pagamentos efetuados a partir de 02/02/2002, haja vista que a data da primeira Declaração de Compensação foi em 02/07/2007, portanto, decaídos do direito de compensação os pagamentos anteriores a esta data.

Que a fundamentação da existência de decadência, além de ofender a coisa julgada do processo n.º 1999.71.07.001723-2, contraria uma série de dispositivos legais vigentes, razão pela qual impõe-se o seu cancelamento.

A interessada alega que a decisão transitada em julgado reconheceu a inconstitucionalidade do § 1o, do artigo 3o da Lei n.º 9.718/98 e, desta forma, passou a ter direito de compensar os valores pagos indevidamente.

Afirma que, conforme prevê a legislação, somente após o trânsito em julgado da ação é que ela poderia dar início ao processo de compensação dos referidos valores.

Acrescenta que, nos termos da Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, que alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, foram acrescentados, no capítulo referente às modalidades de extinção do crédito tributário, especificamente no que tange ao instituto da compensação, os seguintes ditames:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento do tributo, objeto da contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Que, como visto, a manifestante respeitou aos ditames legais e somente efetuou a compensação após o trânsito em julgado da ação. Que, portanto, a Receita Federal não homologando a compensação de forma integral, ofende a coisa julgada, vez que está desrespeitando decisão judicial.

Cita jurisprudência do CARF. Que, como se observa, a questão aqui debatida foi objeto de pedido e análise do poder judiciário, que corretamente reconheceu a inconstitucionalidade do § 1o do artigo 3o da Lei n.º 9.718/98, determinando assim, a compensação dos valores recolhidos a maior, indevidamente. Que, todavia, da análise do despacho decisório, verifica-se claramente a tentativa de modificação da sentença.

Afirma, por fim, que a tese defendida na decisão quanto a aplicabilidade do artigo 168, do CTN deve ser afastada, na medida que é de pleno direito a compensação dos valores recolhidos a maior, a partir do trânsito em julgado da ação. A interessada afirma que, se o destinatário se recusa a atender ao que lhe foi ordenado judicialmente por sentença transitada em julgado, há ofensa ao princípio da legalidade, além de atingir a autonomia dos poderes. Que, no caso em tela, a interpretação oferecida pelo guerreado despacho decisório mutila a sentença judicial. Que a recusa ao cumprimento de ordem judicial é crime de

desobediência, prevista no artigo 330 do C. Penal, o qual poderá e deverá ser apurado em momento próprio. Que, portanto, merece ser modificado o despacho decisório para possibilitar as compensações apresentada através de PER/DCOMP.

Assim sendo, pelos motivos expostos, deverá ser homologada na íntegra a Declaração de Compensação, objeto do presente processo administrativo, em face de não haver qualquer ilegalidade na compensação efetuada pela Impugnante. Requer, ao final, seja julgado totalmente procedente seu pleito, determinando o integral cancelamento da cobrança exarada no despacho decisório, tendo em vista a existência de crédito em seu favor e, ainda, seja autorizada a compensação do crédito existente.

A 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e determina para a unidade preparadora *“homologar as compensações declaradas dentro dos 5 anos após o trânsito em julgado, até o limite do saldo existente em relação ao crédito ora reconhecido.”*

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário insurgindo-se contra o prazo decadencial de 5 anos, e pugna para que este Conselho homologue a compensação dos créditos decorrentes de recolhimentos ocorridos 10 anos antes da impetração do instrumento de Mandado de Segurança.

São os fatos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 1 Do Prazo prescricional para compensação de créditos tributários

Com o decurso do prazo de 5 anos da apuração do crédito reconhecido da decisão judicial, haverá o perdimento da possibilidade de pleitear a compensação administrativamente. No caso dos autos, a DRJ adotou o entendimento de que o início da contagem do prazo decadencial é a data da impetração do mandado de segurança que deu origem à decisão judicial, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 19, de 06/01/2011:

*Dessa forma, com o entendimento disposto pela PGFN, o contribuinte faria jus aos créditos desde 14 de Abril de 1999 (data da impetração do Mandado de Segurança).*

*O contribuinte beneficiário de direito creditório via Mandado de Segurança fará jus aos créditos existentes a partir da data da sua impetração e não mais*

***quando do marco temporal referente ao encaminhamento de pedido de compensação à Receita Federal.***

O marco inicial da contagem do prazo decadencial é de imensurável relevância, especialmente qual existe grande lapso desde a impetração até o trânsito em julgado – momento que pode o contribuinte transmitir declaração de compensação administrativa. No caso dos autos foi aplicado o entendimento esboçado pela PGFN, de modo que o prazo decadencial passa ser contato da impetração.

No que diz respeito à declaração de compensação, há de observar que somente fora transmitida em 02/02/2007, quando já vigente a LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 168 do CTN. Sendo assim, não merece prosperar o pleito da Recorrente para que o prazo decadencial seja de 10 anos anteriores a data de impetração do mandado de segurança.

Comungo do entendimento do acórdão recorrido para reconhecer que a Recorrente está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos, contados do trânsito em julgado até a declaração de compensação, vez que o termo final para a contagem do prazo mais alargado extinguiu-se com a vigência da LC 118/2005 (09/06/2005).

Perde força o argumento da Recorrente, que pleiteia o prazo alargado, vez que a via eleita para discussão do indébito judicial não produz efeitos pretéritos, a teor da súmula 271 do STF:

*Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Além de não existir qualquer amparo legal para o pleito da Recorrente, trata-se de matéria sumulada pelo STF, que vincula este Colegiado nos termos do art. 62, anexo II do RICARF, de modo que não se pode conceder a aplicação do prazo de 10 anos retroativos à impetração do mandado de segurança.

Portanto, entendo que andou bem a instância *a quo* ao dar parcial provimento à manifestação de inconformidade, de modo que o acórdão recorrido não merece reforma.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

